



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 020/2024

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Agente de Licitação Sra. Maria Estela Noetzold.

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico para Dispensa de Licitação.

Processo Administrativo nº 167/2024

Dispensa de Licitação nº 005/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo setor de Compras e Licitação desta Casa de Leis, para emitir parecer jurídico concernente a Dispensa de Licitação nº 005/2024, com o objetivo de **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de marcenaria, para a confecção, execução, montagem e instalação de móveis planejados objetivando atender a Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada, sendo



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

então um dos tipos de contratação direta, para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em casos de outros serviços e compras, conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

Infere-se, ainda, que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de contratação direta sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, a partir de agora, o gestor que decidir pela contratação direta, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação, bem como a estimativa de despesa.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço (critério que será adotado neste caso).

No que tange à justificativa de preço, deverá demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual (e realizada no presente caso) de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas.

Esclarece-se também, que nos termos do art. 75, § 3º da citada Lei, se prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso, em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Tal procedimento deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Observa-se que tal procedimento não é obrigatório, e, para tanto, pode ser adotado o procedimento da negociação e não necessariamente a disputa, desde que devidamente justificado.

Ainda, deverá o setor de finanças demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários disponíveis com o valor a ser pago pelo serviço, bem como a empresa ora contratada deverá demonstrar que preenche os requisitos de habilitação.

In casu, verifica-se a existência de requisição e Documento de Formalização de Demanda nº 007/2024 pelo Vereador Presidente e o Departamento de Compras, bem como a coleta formal de preços no mercado com 04 (quatro) fornecedores que atuam no mesmo ramo, conforme o estabelecido no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Verifica-se também, a demonstração positiva de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, informado pelo setor de Contabilidade.

Ao verificar os dados do processo, encontra-se estimado para o certame o valor de R\$ 59.111,40 (cinquenta e nove mil cento e onze reais e quarenta centavos), se enquadrando legalmente no dispositivo acerca do limite para dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital de Dispensa de Licitação e Minuta de Contrato, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, estando em conformidade com o determinado no art. 18 da NLLC, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada;
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência (anexo);
- c) a definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento;
- d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) a elaboração do edital de licitação;
- f) a elaboração de minuta de contrato (anexo do edital de licitação);
- g) o regime de fornecimento de bens;
- h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a adequação, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de julgamento das propostas técnicas;
- j) a análise dos riscos;
- k) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, também está em conformidade com o art. 18, §1º, da já referida lei, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativas das quantidades para a contratação;
- e) estimativas dos valores da contratação;
- f) levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha;
- g) estimativa do valor da contratação e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;
- h) justificativas para o parcelamento;
- i) descrição da solução como um todo;
- j) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- k) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
- l) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- m) descrição de possíveis impactos ambientais;
- n) declaração de viabilidade.

No que concerne o Termo de Referência, este consta com as disposições do art. 6, inciso XXIII, bem como do art. 40, §1º, ambos da Lei nº 14.133/21, contendo:

- a) definição do objeto, especificação, quantitativos, prazo do contrato e sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação;
- c) descrição da solução como um todo;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do serviço e dos pagamentos;
- f) modelo de gestão do contrato;
- g) adequação orçamentária;
- h) estimativas do valor da contratação;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

i) indicação dos locais de entrega dos produtos.

Em relação à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação;

III - a legislação aplicável à execução do contrato;

IV - a forma de fornecimento;

V - o preço, condições de pagamento e o reajustamento de preços;

VI - o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início e de entrega;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação;

XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XII - o modelo de gestão do contrato;

XIII - os casos de extinção.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ademais, recomendo à observância as prescrições legais fixadas no artigo 76, § 3º da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, consoante o art. 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a Agente de Licitação requisitante que analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, sendo por fim, autorizado pela autoridade competente.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a Dispensa de Licitação nº 005/2024 almejada por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, até o presente momento, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais citados, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Monte Verde/MT, 02 de julho de 2024.

Nathalia Rocha Pereira Erharter
Assessora Jurídica
OAB/MT 28.804/O